



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007219-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. Com declaração de voto do 3º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 125.584

Conflito de Competência nº 0007219-93.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) R. B. S., (ii) EBSR – I. LTDA. e (iii) L. F. de I. em P. E.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

Execução de Título Extrajudicial, visando ao pagamento de dívida oriunda de inadimplemento de Contrato de Compra e Venda de Cotas e aditamentos firmados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a execução de título extrajudicial, considerando a natureza obrigacional do contrato e a Resolução nº 763/2016 do TJSP.

III. Razões de Decidir 3. A execução de título extrajudicial rege-se pelo direito das obrigações, não se enquadrando nas hipóteses de competência das Varas Empresariais conforme Resolução nº 763/2016. 4. A competência para julgar execuções de título extrajudicial é do Juízo Cível, conforme artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Tese de julgamento: 1. Execuções de título extrajudicial são de competência do Juízo Cível. 2. Matérias obrigacionais não se inserem na competência das Varas Empresariais.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II.

Resolução nº 763/2016 do TJSP.

Código Judiciário do Estado de São Paulo, Decreto-Lei Complementar nº 3/1969, art. 34.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0045616-95.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 03/07/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Conflito de competência cível
0025279-85.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova,
Câmara Especial, j. 24/07/2023.

TJSP, Conflito de competência cível
0011394-43.2019.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, Câmara
Especial, j. 22/05/2019.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1127462-11.2023.8.26.0100, ajuizada por (i) R. B. S. e (ii) EBSR – INFORMÁTICA LTDA. em face de LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA.

Sustentou ser incompetente para processar e julgar os autos de origem *“porque a matéria versada nos autos, a despeito de tratar de cessão decotas societárias, tem por principal escopo a execução de um título extrajudicial.”* (fl. 432 da origem). Indicou a inteligência do artigo 2º da Resolução nº 763/2022 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e aduziu que *“[a] referida norma não previu a competência das Varas Empresariais para processar e julgar execuções por título extrajudicial, ainda que decorrentes de contrato de cessão de cotas societárias, mas, tão somente, as ações principais, acessória e conexas que versem sobre as matérias ali elencadas.”* (fls. 432/433 da origem). Por fim, expôs que *“a Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a incompetência da Vara Empresarial para julgar execuções de título extrajudicial, independentemente da natureza subjacente do título”* (fl. 433 da origem), ao que apontou jurisprudência desta C. Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 03/05).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial nº 1127462-11.2023.8.26.0100, ajuizada por (i) R. B. S. e (ii) EBSR – INFORMÁTICA LTDA. em face de LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA, pela qual os requerentes buscam o pagamento de dívida oriunda do inadimplemento de Contrato de Compra e Venda de Cotas e respectivos aditamentos firmados, no valor de R\$ 4.171.164,40 (quatro milhões, cento e setenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) (fls. 01/07 da origem).

A ação foi distribuída perante o MM. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo que declinou

da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Empresariais da Capital (decisão às fls. 425/426 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 430/434 da origem).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

In casu, verifica-se que os autores, (i) R. B. S. e (ii) EBSR – INFORMÁTICA LTDA. propuseram execução de título extrajudicial contra LYNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES INFRAESTRUTURA, buscando o recebimento da importância de R\$ 4.171.164,40 (quatro milhões, cento e setenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Compra e Venda de Cotas e respectivos aditamentos firmados (fls. 24/88 da origem).

Cumprе observar que a matéria versada nos autos - execução de título extrajudicial – se rege, na verdade, pelo direito das obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil), não se amoldando a qualquer das hipóteses taxativas elencadas no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais,

acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquia (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital”.

Certo é que o objeto da lide é a cobrança oriunda do alegado inadimplemento contratual da ré.

Infere-se, por conseguinte, que a causa de pedir versa sobre as obrigações do contrato principal e aditamentos, de modo que excluída a competência da vara especializada.

Ademais, é da competência do Juízo Cível dirimir as questões estampadas no artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/1969):

“Artigo 34 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica: I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes; II – conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial; III – praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a juiz de primeira instância.”

Por conseguinte, não tratando a demanda acerca das matérias de competência do Juízo Especializado, é inequívoca a competência do MM. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, suscitado, para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução com lastro em contrato de franquia. Matéria não afeta à competência das varas empresariais e de conflitos relacionados à arbitragem da comarca da capital, disciplinada no art. 2º da Resolução nº 763/2016 desse E. TJSP. Competência do Juiz suscitado da 12ª Vara Cível do Foro Central da capital.” (TJSP; Conflito de competência cível 0045616-95.2023.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 03/07/2013; Data de Registro: 16/01/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de execução de título extrajudicial distribuída ao MMº. Juiz da 43ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo - Declinação da competência - Redistribuição ao MMº. Juiz da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo - Não cabimento - Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem, estabelecida pelo artigo 1º da Resolução nº 825/2019 - Pretensão autoral de natureza obrigacional - Precedentes desta E. Câmara Especial - Conflito procedente - Competência do Juízo suscitado (MMº. Juiz da 43ª Vara Cível do

Foro Central da Comarca de São Paulo).” (TJSP; Conflito de competência cível 0025279-85.2023.8.26.0000; Relator (a): **Ana Luiza Villa Nova**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, reintegração de posse e pedido condenatório em obrigação de não fazer. Distribuição à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Determinação de remessa dos autos para uma das Varas Empresariais e Conflitos de Arbitragem da Capital. Descabimento. Demanda calcada no inadimplemento unilateral de cláusulas contratuais. Discussão regida pelo direito das obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil), e que não se amolda a qualquer das matérias arroladas no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0011394-43.2019.8.26.0000; Relator (a): **Issa Ahmed**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação monitória - Remessa à Vara Empresarial e Conflito de Arbitragem - Descabimento Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais Inteligência do art. 2º da Resolução 763/2016 - Discussão que se insere no âmbito do Direito Obrigacional - Precedentes Competência afeta às Varas Cíveis - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Conflito de competência 0041162-43.2021.8.26.0000; Rel. Des. **Guilherme G. Strenger**; j. 06/12/2021).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PACTOS ACESSÓRIOS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DAS VARAS EMPRESARIAIS E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM. RESOLUÇÃO Nº 763/2016 DO TJSP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. Ação originariamente distribuída à 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Redistribuição dos autos à 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital. Inadmissibilidade. Pretensão inicial que visa à resolução do contrato de distribuição de combustíveis e pactos acessórios por descumprimento pelo réu da obrigação de aquisição do volume mínimo de combustível avençado. Questão atinente ao uso da marca meramente secundária. Demanda que não versa sobre Propriedade Industrial. Matéria não incluída no restrito rol de competência das Varas Especializadas. Inteligência do art. 2º da Resolução nº 763/16 deste E. TJSP. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.” (TJSP; Conflito de competência cível 0025278-03.2023.8.26.0000; Relator (a): **Daniela Cilento Morsello**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0692/25-CE

Conflito de Competência nº 0007219-93.2025 – Câmara Especial

Suscitante: MM. Juiz da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Interessados: Regina Bolgheroni Scalabrini, EBSR – Informática Ltda., e Lynx Fundo de Investimentos em Participações Infraestrutura

Origem: 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem (Capital) –

Proc. nº 1127462-11-2023

Juiz: Gustavo Cesar Mazutti

3º Juiz – Voto vencido

1. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo suscitou conflito negativo de competência por entender que não compete às varas empresariais processar e julgar execuções de título extrajudicial.

A Câmara Especial, por maioria, conheceu do conflito de competência e declarou como competente o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. No entanto, exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. A Resolução nº 763 de 15-12-2016 deste Tribunal de Justiça transformou as 55ª, 56ª e 57ª Varas Cíveis Centrais da Comarca de São Paulo em 1ª, 2ª e 3ª Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à

Arbitragem da Comarca da Capital, estabelecendo ser de sua competência as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/76 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/96, a franquias (Lei nº 8.955/94) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

Verifica-se no caso em apreço que os autores apresentaram execução de título extrajudicial em face da ré em razão do descumprimento do 'contrato de compra e venda de quotas' da sociedade Beta Ambiental Ltda. (fls. 24/88, origem).

Logo, há atração da competência da vara especializada no caso em apreço, visto que é imputado à ré o não pagamento de valores relativos a contrato de compra e venda de cotas de sociedade limitada, matéria tratada no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195), o que atrai a competência da Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem para processar e julgar a ação.

Ademais, ainda que se trate de execução de título executivo extrajudicial, a competência da vara especializada se mantém, uma vez que a Resolução nº 763 de 15-12-2016 estabelece a competência da vara para as ações conexas.

Em casos semelhantes, assim já decidiu a Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de fundo de comércio e cotas sociais de empresa. Demanda distribuída para a 1ª Vara Cível do Foro Central da capital. Determinação de remessa para uma das Varas Empresariais da Capital. Medida acertada. Normas que regem as sociedades limitadas que envolvem tema previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial desta E. Corte de Justiça. Competência definida pela relação jurídica que ampara a pretensão. Competência do Juízo suscitante da 2ª Vara de Competência Empresarial e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central Cível da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0041412-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Egberto de Almeida Penido; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução de título extrajudicial. Demanda distribuída à 9ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Redistribuição para a 8ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitado), com base no endereço de ambas as partes e no foro de eleição do título exequendo. Redistribuição à Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Capital (suscitante). Possibilidade. Causa de pedir fundada em contrato de compra e venda de cotas sociais em sociedade limitada. Matéria regida pelos artigos 966 a 1195 do Código Civil. Tema previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (suscitante). (TJSP; Conflito de competência cível 0021871-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

O voto é pela **procedência do conflito, competente o MM. Juízo suscitante (MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo).**

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	2A49B370
11	13	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	2A5AF104

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0007219-93.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.